Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002325-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Clemente Soares de Souza e outros

Requerido: Globoaves São Paulo Agroavicola Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Clemente Soares de Souza, Luan Soares Souza (menor Impúbere), Roan Gleison Soares Souza (menor impúbere), Maria Soares de Souza e José Elias Santos Souza propuseram a presente ação contra as rés Globoaves São Paulo Agroavicola Ltda e Globoaves Agro Avícola Ltda, requerendo: a) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais; b) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 600,00 e demais pagamentos a serem efetuados no curso do processo; c) a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 7.231,15, relativa ao prejuízo sofrido com a venda do veículo Ecosport; d) a condenação das rés na restituição das 24 parcelas pagas pela motocicleta, no montante de R\$ 13.095,36; e) a condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 13.000,00, relativa aos objetos furtados.

As rés, em contestação de folhas 173/194, suscitam preliminares: i) de incompetência do juízo; ii) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegam: a) a ocorrência de fato fortuito, não se podendo responsabilizar as rés; b) inexistência do devedor de indenizar porque as corrés não concorreram direta ou indiretamente para as lesões patrimoniais alegadas. Pleiteiam, ao final, a condenação dos autores por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 250/269.

O Ministério Público manifestou-se às folhas 273.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro a alteração no polo passivo, para que passe a constar como corré a empresa Cuiabá Agro Avícola Ltda. em vez de Globoaves Agroavícola Ltda., ante os documentos carreados às folhas 168/172. Anote-se.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que a causa de pedir não guarda relação com o vínculo empregatício outrora existente entre os coautores José Elias Santos de Souza e sua companheira Maria Soares de Souza e as corrés.

Afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido porque é matéria de mérito.

No mérito, sustentam os autores, em síntese: a) que os coautores Elias e Maria eram empregados das corrés; b) que residiam em imóvel cedido pelas corrés, cuja propriedade rural foi arrendada pela Globoaves; c) que no dia 10/06/2014 foram vítimas de roubo praticado por terceiros; d) que os autores sofreram grave abalo psicológico em razão do crime; e) que as corrés tinham o dever de proporcionar segurança aos moradores; e) que as rés possuem responsabilidade objetiva sobre o evento; f) que as rés devem ser condenadas por danos materiais porque, por ocasião dos fatos, também foram subtraídos um veículo Ford Ecosport e uma motocicleta Honda CB 300 R, sendo aquele localizado posteriormente, sendo vendido pelo valor de R\$ 20.000,00, suportando o autor Elias prejuízo de R\$ 7.231,15; g) que a motocicleta não foi localizada, não conseguindo Elias pagar as parcelas restantes, totalizando a quantia de R\$ 6.547,68, motivando a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; h) que além dos veículos, diversos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

outros objetos foram subtraídos, totalizando a quantia aproximada de R\$ 13.000,00.

Todavia, não procede a causa de pedir.

Para que se configure a responsabilidade civil extrapatrimonial, necessário o preenchimento de três pressupostos, a saber: dano, nexo causal e conduta culposa do agente. A ausência de qualquer desses pressupostos importa na inexistência do dever de reparar o dano.

A responsabilidade do agente pode originar-se de ato próprio ou de terceiro sob sua responsabilidade. Por outro lado, a responsabilidade por fato de terceiro pode ultrapassar a responsabilidade civil extrapatrimonial, apresentando-se em casos de relações contratuais, como é o caso previsto no artigo 932, IV, do Código Civil.

Apesar do empregador fornecer ao empregado moradia, que se constitui o denominado salário *in natura*, não se deve estender a obrigação do empregador a prestar total segurança com relação a fato praticado por terceiros, como o crime de roubo noticiado nos autos.

Não possuem as rés qualquer dever de prestar proteção e segurança no caso de conduta criminosa praticada por terceiros, pois essa não é a sua atividade fim. Não se pode exigir das corrés, que desenvolvem atividade rural, que envidem esforços de prestar total segurança para evitar a prática de crime em sua propriedade, ônus este do Estado.

A inexistência do nexo causal, assim considerado o liame entre o ato praticado por terceiros e o dano efetivamente suportado pela vítima, exonera as rés do dever de reparar o dano.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apelação – Ação indenizatória – Crime de roubo ocorrido em imóvel cedido pelo empregador - Embora se reconheça que o fornecimento de moradia constitua pagamento de salário "in natura", não incide, na espécie, a responsabilidade prevista no inciso IV do artigo 932, do Código Civil – Não se pode exigir do empregador, que desenvolve atividade rural, que empregue esforços extraordinários de polícia para evitar a perpetração de crimes em sua propriedade – Ônus que incumbe ao Estado – Força maior – Ausência de nexo de causalidade – Descabimento da pretensão formulada – Recurso a que se nega provimento (TJ-SP - APL: 00018236420108260614 SP 0001823-64.2010.8.26.0614, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 27/07/2015, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2015)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos, não havendo que se falar em indenização por danos morais ou materiais, ante a total ausência de nexo de causalidade.

Rejeito, todavia, o pedido de condenação dos autores por litigância de máfé, uma vez que não vislumbrei qualquer dolo.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA